

Acrescenta artigo no Decreto nº 29.590, de 9 de outubro de 2008, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 29.590, de 9 de outubro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte Artigo 7º-A:

“Art. 7º-A Os parâmetros e condições para concessão de direito real de uso de área pública, em projeções, lotes isolados e em lotes geminados, que apresentem uso misto, de que trata o §5º do art. 12 da Lei Complementar nº 755, de 28 de janeiro de 2008, são os consignados no Anexo deste Decreto.”

Art. 2º O Anexo I ao Decreto nº 29.590, de 9 de outubro de 2008, passa a vigorar na forma do Anexo a este Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de abril de 2014.
126º da República e 54º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

ANEXO I

LEI COMPLEMENTAR 755, DE 28 DE JANEIRO DE 2008												
CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO												
TIPO DE LOTE OU PROJEÇÃO	ONEROSA						NÃO ONEROSA					
	EM SUBSOLO		NÍVEL DO SOLO		ESPAÇO AÉREO		EM SUBSOLO	NÍVEL DO SOLO		ESPAÇO AÉREO		NO NÍVEL DO SOLO, EM SUBSOLO E EM ESPAÇO AÉREO PARA INSTALAÇÕES TÉCNICAS
	GARAGEM	PASSAGEM DE PEDESTRES E VEÍCULOS	TORRES DE CIRCULAÇÃO VERTICAL	PASSAGEM DE PEDESTRES	VARANDAS E EXPANSÃO DE COMPARTIMENTO	PASSAGEM DE PEDESTRES	GARAGEM	ESCADAS QUANDO EXCLUSIVAMENTE DE EMERGENCIA	TORRES DE CIRCULAÇÃO VERTICAL	COMPENSAÇÃO DE ÁREA	VARANDAS E EXPANSÃO DE COMPARTIMENTO	
I – em projeções ou lotes isolados destinados a habitação coletiva							SIM	SIM	SIM	SIM	SIM - até 2,0 metros	
II – em lotes geminados destinados a habitação coletiva							SIM	SIM			SIM - até 1,0 metros	SIM
III – em projeções ou lotes isolados destinados a hospedagem	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM - ATÉ 2,0 METROS	SIM		SIM		SIM		SIM
IV – em projeções ou lotes isolados com qualquer destinação, exceto habitação coletiva e hospedagem	SIM	SIM		SIM	SIM - ATÉ 1,0 METRO	SIM		SIM		SIM		SIM
V – em lotes geminados com qualquer destinação, exceto habitação coletiva e hospedagem	SIM	SIM		SIM	SIM - ATÉ 1,0 METRO			SIM				SIM
VI - em projeções ou lotes isolados de uso misto (1)	nos pavimentos destinados a habitação coletiva									SIM	SIM - até 2,0 metros	
	nos pavimentos com qualquer destinação, exceto habitação coletiva				SIM	SIM - ATÉ 1,0 METRO	SIM		SIM	SIM		SIM
	no subsolo	SIM	SIM									
VII - em lotes geminados de uso misto (1)	nos pavimentos destinados a habitação coletiva										SIM - até 1,0 metros	
	nos pavimentos com qualquer destinação, exceto habitação coletiva				SIM	SIM - ATÉ 1,0 METRO	SIM		SIM			SIM
	em subsolo	SIM	SIM									

CONCESSÃO NÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR 755/2008

OBS:

(1) Observando-se o estabelecido no Artigo 12, parágrafo 5º, da LC 755/2008.

(2) Obedecidos os demais parâmetros e condições fixados na Lei Complementar 755/2008 e Decretos regulamentadores.